



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017958/92-07
Recurso n.º : 129.325
Matéria: : I. R. R. F. – Anos de 1988 e 1989
Recorrente : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO- SP
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.968

I.R.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. -
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no
processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de
principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização
ou insubsistência do suporte fático que também embasa a
relação jurídica referente à exigência materializada contra a
mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda Rético na
Fonte – IRRF, aplica-se, por inteiro, aos denominados
procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 101-
93.961, de 19.09.02, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Processo n.º :10880.017958/92-07
Acórdão n.º :101-93.968

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 10880.017958/92-07
Acórdão n.º : 101-93.968

Recurso n.º : 129.325
Recorrente : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA

R E L A T Ó R I O

CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 60.577.418/0001-98, não se conformando com a decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre a este Conselho conforme petição de fls.44/54, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1988, 31/12/1989

Ementa: IRRF – DECORRENCIA – A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente. Cancela-se, no entanto, a exigência referente ao período-base 1989, tendo em vista o disposto no ADN n.º 06/96.

JUROS DE MORA –TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”



Processo n.º :10880.017958/92-07
Acórdão n.º :101-93.968

Cientificado dessa decisão em 20 de julho de 2001, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de agosto de 2001, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



Processo n.º :10880.017958/92-07
Acórdão n.º :101-93.968

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, com reflexo na exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 129330, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.961, de 19 de setembro de 2001, assim ementado:

“I. R. P. J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. – Constatado pela Fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo que restou oferecido à tributação receita em montante inferior àquela efetivamente percebida, procedente é a exigência da diferença do Imposto de Renda devido.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA. – O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios da sociedade não anônima, para integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos, configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não só é direito, mas também um dever da pessoa jurídica, promover à correção monetária do saldo de todas as contas indicadas pela legislação de regência. A conta capital, ainda que eventual aumento venha de ser tributado por resultar de presumida omissão no registro de receitas, deve sofrer atualização tendo por base o saldo que incluía tal aumento.

Recurso conhecido e provido, em parte.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no

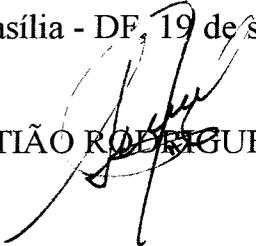


Processo n.º :10880.017958/92-07
Acórdão n.º :101-93.968

processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para adequar o lançamento ao que restou decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.